



**Processo SEA 00010123/2023**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 28/06/2023 às 12:01

**Setor origem:** SEA/DGPA - Diretoria de Gestão Patrimonial

**Setor de competência:** SEA/GEIMO - Gerência de Bens Imóveis

**Interessado:** ESTADO DE SANTA CATARINA

**Classe:** Ofício sobre Disponibilidade de Imóvel do Estado

**Assunto:** Disponibilidade de Imóvel

**Detalhamento:** Revogação de Doação: imóvel com matrícula nº 3.093 no Registro de Imóveis da Comarca de Palhoça e com cadastro no SIGEP nº 00995.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHOÇA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Ofício n. 27/GAB/2023**

**Palhoça, 20 de março de 2023.**

**Ilmo. Sr.**

**Moisés Diersmann**

Secretário de Estado

Secretaria de Estado da Administração

**Assunto: Doação imóvel mat. 3.093 – n. 00995 SGP/SEA**

Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos através deste, comunicar a Vossa Senhoria que não há mais, por parte do Município de Palhoça, a intenção de desafetação e doação do imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina matriculado sob n. 3.093 no Registro de Imóveis da Comarca de Palhoça e cadastrado sob n. 00995 no Sistema de Gestão Patrimonial desta Secretaria, tendo em vista a aquisição por parte do município de outra área com vistas à implantação do Hospital Regional de Palhoça.

Sendo assim, e conhecedores da intenção da FETAESC – Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado de Santa Catarina, em instalar a nova sede da Federação no referido imóvel, não há por parte do município qualquer óbice na realização de tal doação.

Aproveito a oportunidade para reiterar os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,



**Eduardo Frezza**  
Prefeito Municipal



## DADOS DO IMÓVEL Nº 00995

### DADOS GERAIS

NOME: HORTO FLORESTAL-DER  
INSCRIÇÃO RFB: CESSÃO OK SIE Feito  
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS

### LOCALIZAÇÃO

SDR: FLORIANOPOLIS  
DELIMITAÇÃO: DESCONHECIDA  
ENDEREÇO:  
TRAVESSA RODOVIA BR - 282  
RODOVIA BR - 282  
PACHECOS PALHOÇA - SC

ZONA: URBANA  
PAVIMENTO: NÃO INFORMADO

CONFRONTANTES:  
BRASILPINHO S/A  
ÉLSIO CAMISÃO AVILA  
FAIXA DE DOMÍNIO DA BR 282  
GENTIL REINALDO CORDIOLLI

### TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 3093

MAT./REG: Matrícula  
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA  
AVERBAÇÃO: 0  
COMARCA: PALHOÇA  
ÁREA: 18.823,16  
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: Nº 0 DE 31/12/1969  
FORMA DE AQUISIÇÃO: DESAPROPRIAÇÃO

DATA DE AVERBAÇÃO: 05/04/1977  
CRI: OFÍCIO DO REGISTRO DE IMOVEIS  
VALOR VENAL: R\$ 11.787.439,26

DATA DA AQUISIÇÃO: 01/01/1997

### BENFEITORIAS

01

MATRÍCULA: 3093  
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA  
DATA CONSTRUÇÃO: 07/07/1999  
ÁREA CONSTRUÍDA: 126,02  
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA  
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL  
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:  
Nº MEDIDOR ENERGIA:

INSCRIÇÃO IMOBILIARIA:  
VALOR VENAL: R\$ 94.973,13  
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: DESCONHECIDO

Nº MEDIDOR ÁGUA:

### OCUPANTES

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

BENFEITORIA: 01  
UNIDADE OCUPACIONAL: RESIDÊNCIA  
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: Nº 0 DE 31/12/1969  
DATA DE INÍCIO: 05/07/2005  
FORMA DE OCUPAÇÃO: PORTARIA  
TELEFONE:

NOME DA UNIDADE: COORDENADORIA LITORAL CENTRO

DATA DE VENCIMENTO:  
ÁREA OCUPADA: 309,00  
E-MAIL:

### AVALIAÇÃO

VALOR TOTAL: 11.882.412,39  
VALOR DO TERRENO: 11.787.439,26

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS  
VALOR DAS BENFEITORIAS: 94.973,13

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

TIPO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DATA: 28/06/2023  
AUTOR: OSNI FERNANDO KALINOWSKI  
INFORMAÇÃO: PROCESSO SEA 10123/2023 PALHOÇA DESISTINDO DA DOAÇÃO LEI 18539/2022  
TIPO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DATA: 02/03/2023  
AUTOR: VIVIANE SCHMITZ  
INFORMAÇÃO: SEA 13412/2021 - DOAÇÃO DO IMÓVEL AO MUNICÍPIO - LEI DE DOAÇÃO Nº 18539, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022.  
TIPO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DATA: 05/03/2020  
AUTOR: PATRICIA AGUIAR DOS SANTOS  
INFORMAÇÃO: REGISTRAMOS O PROCESSO DEINFRA 23156/2013 (SGPE) , PELO QUAL TRAMITOU SOLICITAÇÃO DE CESSÃO



---

DE USO DO IMÓVEL E RESULTOU NA RESOLUÇÃO CA Nº 0349/2013, DO DEINFRA, QUE RESOLVE APROVAR O TERMO DE CESSÃO DE USO DE PARTE (8.000,00 M²) DE UM TERRENO DO DEINFRA.

# LEI Nº 18.539, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022

Procedência: Governamental

Natureza: [PL./0101.5/2022](#)

DOE: [21.918](#), de 15/12/2022

Fonte: ALESC/GCAN.

Autoriza a doação de imóvel no Município de Palhoça e estabelece outras providências.

## **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Palhoça o imóvel com área de 18.823,16 m<sup>2</sup> (dezoito mil, oitocentos e vinte e três metros e dezesseis decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 3.093 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palhoça e cadastrado sob o nº 00995 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a construção de uma unidade hospitalar por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº [17.846](#), de 26 de dezembro de 2019.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2022.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL**  
**GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

INFORMAÇÃO 117/2023/SEA/GEIMO/SEDES

Florianópolis, 28 de junho de 2023.

Referência: Processo SEA 10123/2023, que trata de solicitação de revogação de doação de imóvel no Município de Palhoça - SC.

Senhor Diretor,

Trata-se de solicitação de revogação da Lei Estadual n. 18.539, de 14 de dezembro de 2022, haja vista a perda superveniente do interesse público por parte do Município de Palhoça. O donatário esclareceu que adquiriu outra área para a implantação do Hospital Regional de Palhoça e que não tem mais interesse na desafetação e doação do imóvel, conforme Ofício de fl. 02.

A indigitada Lei (fls. 07/08) tem como objeto a autorização para desafetação e doação do imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palhoça, sob n. 3.093 (fls. 05/06), como resultado do processo SEA 13412/2021, que desde já procedeu-se à vinculação no SGP-e.

O bem está cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) com n. 00995, sendo que até a presente data não há anotações de que a doação tenha se efetivado por meio da competente escritura pública. Apesar disso, a cautela recomenda a inclusão de matrícula atualizada (fl. 09), com o viés de confirmar que o ato de doação ainda não foi perfectibilizado.

Como o Município de Palhoça manifestou anuência acerca de eventual afetação à FETAESC (fl. 02), infere-se que não há interesse na represtinação, no que tange à cessão de uso revogada no art. 9º, da Lei Estadual n. 18.539, de 14 de dezembro de 2022. Aliás, se trata de medida excepcional, consoante dispõe o art. 2º, §3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Portanto, estando acordes as partes interessadas e com fulcro no art. 13, I e art. 7º, ambos do Decreto Estadual n. 2.382/2014, incluíram-se no processo as minutas do Projeto de Lei (fl. 11) e respectiva Exposição de Motivos (fl. 10).

Ante o exposto, sugere-se:

- a) sejam adotadas providências para inclusão da matrícula atualizada, assinatura da Exposição de Motivos e o envio dos arquivos editáveis;
- b) em seguida, à manifestação da Consultoria Jurídica desta Secretaria para análise da minuta, bem como sobre a constitucionalidade e legalidade do pleito.

À consideração de Vossa Senhoria,

Welliton Saulo da Costa  
Gerente de Bens Imóveis  
(Assinado digitalmente)

Rory Klay Sant'Ana  
Analista Técnico Administrativo II  
(Assinado digitalmente)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL**  
**GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

De acordo.

André Luis Toigo Diesel  
Diretor de Gestão Patrimonial  
(Assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **62G5W2QA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **RORY KLAY SANT'ANA** (CPF: 045.XXX.309-XX) em 28/06/2023 às 16:03:26  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:59 e válido até 30/03/2118 - 12:41:59.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL** (CPF: 077.XXX.629-XX) em 29/06/2023 às 10:09:30  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 29/06/2023 às 17:06:20  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTAxMjNfMTAxOTJfMjAyM182Mkc1VzJRQQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010123/2023** e o código **62G5W2QA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALHOÇA/SC

Sebastião David Correa Tourinho - Oficial Registrador

Rua Bernardino Saturnino da Silva, nº 87, Caminho Novo, Palhoça/SC - CEP: 88132-335

Fone: (48) 3242-4522 e 3242-7900 - Email: cripalhoca@riph.com.br

Site: www.riph.com.br e www.registradores.onr.org.br

### CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

**CERTIFICO** o inteiro teor da Matrícula n. **3.093** do Livro 2 - Registro Geral, conforme imagem abaixo:

REGISTRO DE IMÓVEIS		Fls.: <u>196</u>
REGISTRO GERAL		Ano: <u>1.977</u>
Livro Nº 2 - 0		
Matrícula Nº. 3.093	Data: 05 de abril	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL:</b> O terreno situado no lugar denominado Jaqueira, com a -- área de 18.823,16 M <sup>2</sup> (dezoito mil oitocentos e vinte e três metros e dezesseis -- centímetros quadrados ), com as seguintes dimensões e confrontações: ao Oeste me -- dindo 142,60 metros, confronta com propriedade, digo, confronta com a Estrada 282, -- ( faixa de domínio BR-282 ), a Leste onde mede 132,25 metros, confronta com prop --riedade de Brasilpinho S.A, ao Sul onde mede 242,00 metros, extrema com terras de -- Gentil Reinaldo Cordioli, e ao Norte medindo 176,30 metros, com terras de Elsió -- Camisão Avila.		
<b>PROPRIETÁRIO:</b> JUVENTINO SERVEIRA, brasileiro, solteiro, maior, capiteiro, filho de Juvencio Pires e de Filomena Maria Serveira, residente e domiciliado em Aririú, -- neste Município.		
<b>TÍTULO AQUISITIVO:</b> Transcrito neste Cartório sob nº 29.215, as fls. 154 do livro 8-8.		
A Oficial: <i>Sebastião</i>		
<b>R-1-3093:</b> Por Escritura pública de Desapropriação, lavrada em 15 de março de 1977 as fls. 75 verso do livro nº 114, pelo 4º Tabelião de Notas Vanda de Souza Salles de Florianópolis, JUVENTINO SERVEIRA, brasileiro, solteiro, maior, capiteiro, -- filho de Juvencio Pires e de Filomena Maria Serveira, residente e domiciliado em -- Aririú, neste Município, recebeu a quantia de R\$ 150.585,28 ( cento e cinquenta -- mil quinhentos e oitenta e cinco cruzeiros e vinte e oito centavos ), referente a -- desapropriação por utilidade pública do terreno objeto da presente matrícula, que -- se tornou necessário para a criação do Horto Florestal, de conformidade com o -- Decreto nº 2.186 de 20 de janeiro de 1.977, feita pela DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE -- RODAGEM DE SANTA CATARINA, representada neste ato por seu Diretor Geral, Dr. PEDRO -- ANTONIO CHEREM, brasileiro, casado, engenheiro Civil, residente em Florianópolis, -- Dou fé. PALHOÇA, 05 de abril de 1.977. A Oficial: <i>Sebastião</i>		
ESTADO DE SANTA CATARINA		

A. O. - Av. Brasil, 322 - Fone 22-2519 - Blumenau





## REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALHOÇA/SC

Sebastião David Correa Tourinho - Oficial Registrador  
Rua Bernardino Saturnino da Silva, nº 87, Caminho Novo, Palhoça/SC - CEP: 88132-335  
Fone: (48) 3242-4522 e 3242-7900 - Email: cripalhoca@riph.com.br  
Site: www.riph.com.br e www.registradores.onr.org.br

REGISTRO GERAL

### REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALHOÇA/SC

Página: 2

LIVRO 2-O

*Sebastião David Correa Tourinho - Oficial Titular*

Ano: 2021

MATRÍCULA Nº 3.093 (CONTINUAÇÃO)

Data: 15 de Janeiro de 2021

**AV. 2/3.093 - ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE**, conforme Ofício nº 002/2021 de 05/01/2021, protocolado sob nº 198.357, em 12/01/2021, e demais documentos, para: Estado de Santa Catarina, com CNPJ/MF 82.951.229/0001-76, com sede em rodovia SC 401, nº 4.600, KM 5, Saco Grande, Florianópolis/SC. Emolumentos: isento (L.Ce n. 755/19 - Art. 7º I - Entes Públicos). Dou fé. Selo de fiscalização: FWU62947-AIZL. Palhoça, 15 de Janeiro de 2021. Tamirys Branga - Escrevente. *T. Branga*

17 DE  
NOVEMBRO  
DE 1889

ESTADO DE SANTA CATARINA

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Rua Bernardino Saturnino Da Silva, nº 87  
Caminho Novo, Palhoça/SC - CEP: 88132-335 Fone/Fax: (48) 3242-4522 - Fones: 3342-5284 - 3242-3388 - 3242-7900





## REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALHOÇA/SC

Sebastião David Correa Tourinho - Oficial Registrador  
Rua Bernardino Saturnino da Silva, nº 87, Caminho Novo, Palhoça/SC - CEP: 88132-335  
Fone: (48) 3242-4522 e 3242-7900 - Email: cripalhoca@riph.com.br  
Site: www.riph.com.br e www.registradores.onr.org.br

Continuação da certidão da matrícula 3.093.

No âmbito do registro de imóveis, a certidão de inteiro teor da matrícula conterá a reprodução de todo seu conteúdo e será suficiente para fins de comprovação de propriedade, direitos, ônus reais e restrições sobre o imóvel, independentemente de certificação específica (art. 19 § 11 da Lei n. 6.015/73).

O referido é verdade e dou fé.  
Palhoça/SC, 29 de junho de 2023

Schirley Conceição – Escrevente

<b>Emolumentos:</b>	R\$	Isento
<b>FRJ:</b>	R\$	0,00
<b>ISS:</b>	R\$	0,00
<b>Total:</b>	R\$	0,00



Poder Judiciário  
Estado de Santa Catarina  
Selo Digital de Fiscalização  
Isento  
**GRP75853-IYB4**  
Confira os dados do ato em:  
[www.tjsc.jus.br/selo](http://www.tjsc.jus.br/selo)

**\*\*Validade: 30 dias\*\***

As certidões do Registro de Imóveis podem ser solicitadas eletronicamente em  
[www.registradores.onr.org.br](http://www.registradores.onr.org.br)





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 294/2023/SEA/COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEA 10123/2023

**Assunto:** Disponibilidade de Imóvel

**Origem:** SEA/DGPA - Diretoria de Gestão Patrimonial

**Interessado:** Estado de Santa Catarina

Direito Administrativo. Bens Imóveis Públicos. Anteprojeto Lei que *“Revoga a Lei nº 18.539, de 2022, que autoriza a doação de imóvel no Município de Palhoça e estabelece outras providências.”*. Constitucionalidade e legalidade.

**Senhor Secretário,**

### **RELATÓRIO**

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis, para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei (fl. 011) que *“Revoga a Lei nº 18.539, de 2022, que autoriza a doação de imóvel no Município de Palhoça e estabelece outras providências.”*

É o breve relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, com alterações promovidas pela Medida Provisória 257, de 2023, em seu art.126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

dos anteprojetos de Lei, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014<sup>1</sup> e IN n. 01/SCC-DIAL<sup>2</sup>, de 08.10.2014

Considerando que uma Lei só pode ser revogada por outra Lei, o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina propôs por meio de anteprojeto de Lei a revogação da Lei nº 18.539, de 2022, que autorizou a doação de imóvel no Município de Palhoça e estabelece outras providências.

Sob o ponto de vista formal, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade a serem apontadas, já que a matéria deve ser submetida à apreciação da Assembleia Legislativa, na forma do artigo 12, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.”<sup>3</sup>

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

---

<sup>1</sup> Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

<sup>2</sup> Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17

<sup>3</sup> ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "utilização gratuita", exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Nesse espeque, a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que **“Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado”**. Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado Parecer:

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o "Poder Executivo acabou por transforma-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário"

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado; iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

Denota-se então, que a revogação da Lei nº 18.539, de 2022, que autorizou a doação de imóvel no Município de Palhoça se dará em decorrência da ausência de interesse do Município de Palhoça no imóvel, tendo inclusive nunca se concretizado, visto que não consta averbação na matrícula do imóvel.

Nesse sentido, a justificativa apresentada pelo setor técnico na Informação nº 117/2023/SEA/GEIMO/SEDES (fls. 012/013) “haja vista a perda superveniente do interesse público por parte do Município de Palhoça. O donatário esclareceu que adquiriu outra área para a implantação do Hospital Regional de Palhoça e que não tem mais interesse na desafetação e doação do imóvel, conforme Ofício de fl. 02.”

Acrescentam, ainda, que o bem está cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) com n. 00995, sendo que até a presente data não há anotações de que a doação tenha se efetivada por meio da competente escritura pública, demonstrando que o ato de doação não foi perfectibilizado.

Por sua vez, foi juntada a Exposição de Motivos n. 70/2023 (fl. 010):

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que revoga a Lei nº 18.539, de 2022, a qual autoriza a doação do imóvel localizado no Município de Palhoça, matriculado sob n. 3.093, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palhoça e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) com n. 00995.

A proposta de revogação decorre de solicitação do Município de Palhoça que informou não ter mais interesse na desafetação e doação do imóvel, pois adquiriu outra área para a implantação do Hospital Regional de Palhoça. Ademais, a revogação da Lei possibilitará a afetação do bem para outras finalidades com escopo de atender ao interesse público

Nesse ínterim, exposto o interesse público decorrente de fato superveniente pertinente e suficiente para justificar a revogação da lei, não há qualquer ilegalidade na decisão, pois praticado em consonância com a Súmula de nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF):



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso)**

Ainda, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>4</sup>:

O motivo da revogação é a inconveniência ou inoportunidade do ato ou da situação gerada por ele. **É o resultado de uma reapreciação sobre certa situação administrativa que conclui por sua inadequação ao interesse público. É consequência de um juízo feito "hoje" sobre o que foi produzido "ontem", resultando no entendimento de que a solução tomada não convém agora aos interesses administrativos. Pouco importa que o agente entenda que a decisão anterior foi conveniente à Administração. (grifou-se)**

Destarte, considerando que a Doação autorizada pela Assembleia Legislativa jamais se concretizou, visto que não há averbação na matrícula do Imóvel (fls. 14/16), bem como que não há interesse do Município de Palhoça em futura concretização, mostra-se prudente sua revogação para que o Administrador possa dar destinação adequada ao bem imóvel sem contrariar a autorização legislativa.

Por fim, acrescenta-se que a citada Lei, no art. 9º, revogou a Lei n. 17846/2019. Logo, imperioso acrescentar que por força o § 3º do art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro *“Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.”*

Assim, encontram-se nos autos os documentos necessários à continuidade do processo que visa obter autorização legislativa para se efetuar a doação pretendida.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **compreende-se<sup>5</sup>** que o anteprojeto de lei (fl. 011) que *“Revoga a Lei nº 18.539, de 2022, que autoriza a doação de imóvel no Município de Palhoça e estabelece outras providências.”* apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.

É o parecer.

À DGPA.

**YGOR AQUINO ALMEIDA**

**Procurador do Estado**

<sup>4</sup> Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002, p. 401.

<sup>5</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **4K7I8U9E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**YGOR AQUINO ALMEIDA** (CPF: 060.XXX.444-XX) em 18/07/2023 às 15:16:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 17:40:29 e válido até 12/08/2120 - 17:40:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTAxMjNfMTAxOTJfMjAyM180SzdJOFU5RQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010123/2023** e o código **4K7I8U9E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Referência:** SEA 10123/2023

**Assunto:** Disponibilidade de Imóvel

**Origem:** SEA/DGPA - Diretoria de Gestão Patrimonial

**Interessado:** Estado de Santa Catarina

## DESPACHO

**ACOLHO** os termos e fundamentos do Parecer nº 294/2023-SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

**MOISÉS DIERSMANN**

Secretário de Estado da Administração.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **0567GGVA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MOISÉS DIERSMANN** em 19/07/2023 às 09:34:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTAxMjNfMTAxOTJfMjAyM18wNTY3R0dWQQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010123/2023** e o código **0567GGVA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.